



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EXMO (a) SR (a) .

VEREADORA: CLARICE MORAES.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N° 194/2014.

PROPONENTE - EXECUTIVO MUNICIPAL.

**PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI
N°194/2014 QUE ALTERA A LEI N.º
5.310/2013, QUE CRIA A AGÊNCIA
REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ERECHIM.**

Em atenção ao solicitado pela MD Vereadora Senhora Clarice Moraes Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Erechim, estamos remetendo parecer desta Consultoria Jurídica em face do Projeto de Lei n° 194/2014 que altera a Lei n.º 5.310/2013, que Cria a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim.

No que refere a iniciativa nada a reparar, eis que a matéria esta inserida naquelas de competência do Senhor Chefe do Executivo, nos termos da nossa Lei Orgânica Municipal bem como em sintonia com o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

O presente Projeto de Lei modifica a redação do artigo 7º que dispõe sobre a composição do Conselho Participativo da Agência Reguladora dos Serviços Públicos. Para melhor analisar e compreender as modificações bom que se faça o cotejo das redações, ou seja, a redação atual e a nova redação proposta.

REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 7º.

Art. 7.º O Conselho Participativo será composto de representantes da sociedade civil, dos usuários e do Poder Público, como segue:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

- I - 01 (um) representante dos usuários indicados pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON);
- II - 01 (um) representante de Entidades de Classe, indicado pela Associação em Defesa de Políticas Públicas (Fórum da Água);
- III - 01 (um) representante dos prestadores dos serviços, dentre os regulados pela Agência, indicados pelos prestadores dos serviços;
- IV - 02 (dois) representantes do Poder Executivo do Município de Erechim, sendo 01 (um), obrigatoriamente representante da Associação em Defesa de Políticas Públicas (Fórum da água).

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELO ARTIGO 7º DO PL 174/2014.

"Art. 7.º (.....)

III - 01 (um) representante de cada um dos prestadores dos serviços, dentre os regulados pela Agência, indicados pelos prestadores dos serviços;

IV - (.....)

V - Um representante dos usuários de serviços de cada Município conveniado;

VI - Um representante dos prestadores de serviços de cada Município Conveniado.

Parágrafo único. Municípios conveniados, referidos nos incisos V e VI, são aqueles previstos no Art. 4.º, § 3.º." (NR.

Justifica o proponente que o presente Projeto de Lei visa adequar a agencia aos convênios com os municípios da região, bem como futura regulação e fiscalização do estacionamento rotativo, incluído um representante de cada Município conveniado com a mesma, bem como um representante dos prestadores de serviços regulados pela Agência. Esclarece que os Municípios conveniados deverão indicar um representante do Município, que é o prestador do serviço, e um representante dos usuários de cada Município.

Como visto, a modificação do artigo 7º incorpora ao conselho participativo um representante de cada prestadora de serviços fiscalizados e regulados pela AGER, bem como dos usuários de cada Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Salvo melhor Juízo a adequação legislativa é pertinente. Contudo futuramente dever-se-á regulamentar a participação de cada membro, restringindo a participação nas deliberações de seus interesses, de forma a se evitar que membros representantes de um município participe de deliberações de interesse exclusivo de outros municípios.

No mais, no que refere à conveniência e oportunidade caberá aos senhores Vereadores a manifestação.

Pelo exposto opina esta Consultoria Jurídica pela **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei n° 194/2014 que altera a Lei n.° 5.310/2013, que Cria a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim, modificando a composição da sobre a composição do Conselho Participativo da AGER.

Ressalte-se por fim que os pareceres aqui emitidos são técnicos, cabendo aos Senhores Vereadores a observância do interesse público e da oportunidade quando da sua análise, sendo o Plenário soberano para qualquer decisão, após a regular análise pelas Comissões pertinentes desta Casa.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

João Carlos Ceolin.
Consultor Jurídico
OAB/RS 59.294.